



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036372-45.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados FANTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, THIAGO HENRIQUE FANTINI, THATIANE CRISTINA FANTINI e WALDIR FANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30509

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1036372-45.2021.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADOS: FANTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTROS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. EDUARDO BIGOLIN

EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS – “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)” (Tema Repetitivo 1061 do STJ) – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a autenticidade da assinatura atribuída aos autores no contrato questionado – Declaração de inexigibilidade dos contratos que se impõe – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Ocorrência – Inclusão indevida do nome do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito – Dano moral presumido – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – VALOR – Indenização fixada em 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor – Recurso do réu pugnando pela redução deste valor – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias e as peculiaridades do caso – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, majorados para 15% (quinze por cento).

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, ajuizada por **FANTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, representante legal Waldir Fantini, THIAGO HENRIQUE FANTINI, THATIANE CRISTINA FANTINI, WALDIR FANTINI** contra o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgada parcialmente procedente pela

respeitável sentença de fls. 350/356, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FANTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, representante legal Waldir Fantini, THIAGO HENRIQUE FANTINI, THATIANE CRISTINA FANTINI, WALDIR FANTINI em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimos nº30000015160, no valor de R\$72.089,33 e nº698100009481, no valor de R\$44.729,96; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais aos autores Fantini Sociedade de Advogados, Waldir Fantini e Thatiane Cristina Fantini no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir dessa sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, compensando a quantia de R\$72.089,33 depositada na conta corrente dos autores. A partir da vigência da Lei n 14.905/2024, aplicar-se-ão os critérios lá definidos.

Nos termos do parágrafo único do art. 86, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação.” Opostos embargos de declaração, pelos autores (fls. 363/369), foram rejeitados pela decisão de fls. 372.

O banco réu recorreu (fls. 375/381), sustentando, em suma, a regularidade da contratação questionada, diante do depósito do valor do empréstimo na conta bancária de titularidade das partes.

Procurou demonstrar a inoccorrência de dano moral indenizável e se insurgiu contra o valor arbitrado na r. sentença a tal título, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, para reformar a respeitável sentença nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 382/383).

Contrarrrazões a fls. 388/390, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual os autores alegam que seus nomes foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito oriundo de contratos de empréstimos, aos quais negam ter aderido.

O banco réu, por sua vez, sustentou a regularidade destas contratações, juntando documentos e os instrumentos contratuais supostamente assinados pela parte autora.

Os autores impugnaram os documentos juntados pela instituição financeira ré.

Com efeito, em se tratando de contestação de assinaturas constantes em documento, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, após a arguição de falsidade pela parte autora e, ouvida a parte contrária, a realização da perícia era imprescindível para apurar esta controvérsia, a teor do artigo 432 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial”.

Ressalte-se que, o ônus de provar a autenticidade da assinatura atribuída à autora, no aludido instrumento contratual, incumbia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento,

nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tal entendimento foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1846649/MA, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, e fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1061):

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Na espécie, a prova preponderante para demonstração da autenticidade do documento questionado era a pericial grafotécnica, que deixou de ser produzida, por falta de interesse do réu.

Por conseguinte, não ficou comprovada a regular adesão da parte autora aos contratos em questão.

Bem por isso, mostra-se acertada a declaração de inexigibilidade dos contratos.

No tocante à indenização por dano moral, é certo que a inserção do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, acarretou-lhes evidente prejuízo, porquanto eles foram submetidos a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome incluído indevidamente, no rol dos inadimplentes. Em se tratando de dano presumido, não necessita de comprovação.

Vale salientar que não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "é evidente a frustração e o sofrimento moral bem como o dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa indevidamente

cadastrada no Serviço Central de Proteção ao Crédito" (Apelação cível n. 26.434-4 - Campinas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edgar de Oliveira Filho - Julgado em 4 de março de 1998 - Relator: Desembargador Debatin Cardoso, inserto na revista JTJ, editora Lex, vol. 216/174).

Com relação ao valor da indenização, arbitrado na r. sentença em R\$ 10.000,00 para cada autor, tal quantia não comporta redução e se afigura suficiente para reparação do abalo da reputação sofrido pelos autores, em decorrência desta indevida restrição cadastral, conforme critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indenizações desta natureza, evidenciados no seguinte julgado daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO”.

1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada.

2. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos.

4. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às peculiaridade do caso em concreto, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AO RECURSO ESPECIAL” (AgRg no Ag 1138180/TO - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0284281-8 – Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Julgado em 16/09/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2010).

Bem por isso, a respeitável sentença de procedência da ação deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR